



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº AO PL 656/2019/2019-GAB DEP. DELMASSO

Brasília, 04 de novembro de 2019.

PARECER Nº 01 /2019 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

sobre o Projeto de Lei nº 656, de 2019 (0002539), que "Dispõe sobre a recategorização do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante; do Parque Recreativo do Setor "O"; do Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucalipitos; do Parque Recreativo Sucupira; do Parque Três Meninas; do Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo; do Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão; do Parque Ecológico Canjerana; do Parque Ecológico Garça Branca; do Parque Ecológico dos Pequizeiros; do Parque Ecológico e Vivencial do Reitirinho; do Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas; do Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pípiripau".

CDESCTMAT
nº PL 656/2019
Folha nº 88
Matrícula: 20358
Rubrica: ful

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei n.º 656, de 2019, de autoria do Poder Executivo o qual "Dispõe sobre a recategorização do Parque Recreativo do Núcleo Bandeirante; do Parque Recreativo do Setor "O"; do Parque Ecológico e Vivencial Bosque dos Eucalipitos; do Parque Recreativo Sucupira; do Parque Três Meninas; do Parque Ecológico e Vivencial do Riacho Fundo; do Parque Ecológico e Vivencial da Vila Varjão; do Parque Ecológico Canjerana; do Parque Ecológico Garça Branca; do Parque Ecológico dos Pequizeiros; do Parque Ecológico e Vivencial do Reitirinho; do Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas; do Parque Ecológico e

Vivencial Cachoeira do Pipiripau”.

O presente Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis tem por finalidade recategorizar a denominação de vários parques do Distrito Federal ao visto enquadrá-los as categorias do Sistema de Unidades de Conservação-SDUC.

A proposição, portanto, visa readequar a categoria das áreas protegidas do Distrito Federal, em obediência ao que estabelece o art.46 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que “institui o Sistema Distrital de Unidade de Conservação da Natureza” (SDUC), para adequar a categoria hoje utilizada às categorias que se identificam a sua vocação ambiental legalmente previstas, de acordo com as suas características ambientais e uso atual.

Para isso foi instituída Comissão técnica no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal-IBRAM para indicar as categorias mais adequadas à vocação de cada unidade de conservação.

Informa que por se tratar de recategorização de vários parques distribuídos em várias localidades do Distrito Federal se fez necessária a realização de consulta pública virtual de forma a possibilitar que todos os interessados pudessem enviar suas dúvidas, críticas e sugestões.

Além dessa consulta foi dada ciência do andamento do referido processo de recategorização às Administrações Regionais, além de enviadas ao sítio eletrônico do Ministério Público, Câmara Legislativa e Secretaria de Meio Ambiente.

Salienta, ainda, que o sobredito processo, em sua exposição de motivos, trouxe cópias de notas que comprovam a tratativa do processo em vários meios de comunicação, em reportagens e como matérias em jornais escritos de grande circulação e televisionadas e que, foi aberto espaço virtual com objetivo de abrir o canal para que a sociedade fizesse seus questionamentos e assim trăssem suas dúvidas, sendo todas as pontuações respondidas.

PROFESSORA
n.º LC 656/2019
Folha nº 89
Matrícula: 70358
Rubrica: 180

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise de mérito desta Comissão minuta de Projeto de Lei de n.º 656/2019 (**0002539**), de autoria do Poder Executivo, propondo a recategorização de 15 (quinze) áreas de proteção situadas no âmbito do Distrito Federal, em observância ao que dispõe a LC nº 827/2010, de 22 de julho de 2010, que “institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza-SDUC”, bem como estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal ao regulamentar o art.279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII e o art.281 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A referida legislação institui, portanto, o SDUC que conceitua as unidades de conservação, versa sobre o funcionamento do sistema, identifica e estabelece regramento para as categorias de unidade de conservação, normatiza a forma como se dará a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, dentre outros assuntos inerentes a funcionalidades do sistema.

O SDUC, portanto, conforme o art.7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu dois grandes grupos de unidade de conservação, a saber: 1) as Unidades de Proteção Integral, que visam a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e; 2) as Unidades de Uso Sustentável, que tem por

objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

A finalidade da sobredita divisão das unidades de conservação, em unidade de proteção integral e de uso sustentável tem por finalidade categorizar as áreas de acordo com sua necessidade de proteção.

Os arts. 8º e 14 definem quais unidades fazem parte de cada grupo de unidades de proteção integral e de uso sustentável, ficando da seguinte forma:

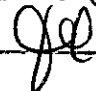
Art. 8 O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

O grupo das unidades de uso sustentável é, segundo o art.14 da sobredita legislação, composto pelas seguintes categorias:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Distrital;
- IV – Parque Ecológico;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

CDESCT/MAT
nº PC 656/ 2019
Folha nº 90
Matricula: 20358
Rubrica: 

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece os seguintes conceitos em seu art.2º, incisos I, VI e XI:

“Art.2º Para fins dos disposto nesta Lei, considera-se:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...)

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

(...)

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade

dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;"

Sabe-se que o processo de recategorização é a mudança de categoria de uma unidade de conservação, já criada pelo Poder Público para outra. Assim, fato é que a mudança pode se ater a recategorizar uma categoria para outra categoria do mesmo grupo, ou de grupos distintos. Além disso, a recategorização também pode aumentar a área de uma unidade de conservação para uma unidade com supressão ou aumento de área.

O o processo de recategorização exige a observância dos mesmos requisitos que o processo de criação, inclusive somente pode ser feito por meio de lei, e o processo deve ser todo bem mais rigoroso sob pena de, dependendo da mudança, provocar um verdadeiro retrocesso ambiental. Desta forma, é de extrema importância a realização de consulta pública e elaboração de estudos técnicos.

O art.225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece como se dará a alteração e supressão de espaços protegidos por lei, ao dispor que fica "vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

E mais, com a Lei do SNUC que regulamenta os incisos I, II, III e VII do sobredito dispositivo constitucional, é possível entender que o regramento instituído para as Unidades de conservação estabelece instrumentos destinados a assegurar imperativos jurídico-ambientais mínimos com finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essencial, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, proteger a fauna e a flora, e impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

O processo de recategorização, conforme estabelece o art.22 da Lei 9.985/2000, deve ser precedido de ampla consulta pública e estudos técnicos, principalmente quando esse processo reduz o nível de proteção da unidade.

É certo que a recategorização de uma determinada categoria de conservação tem por objetivo materializar os princípios de preservação ambiental, bem como, contribuir para a conservação de várias espécies biológicas, proteger as espécies ameaçadas de extinção, contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica, dentre outros.

Quanto as recategorizações propostas pelo PL 656/2019 (**0002539**), em análise de mérito nesta Comissão, de forma a elucidar melhor quais sejam as modificações propostas pelo Poder Executivo ao encaminhar a esta Casa de Leis, colaciono em tabela:

Lei de Criação	Parque	Categoria atual	Categoria Proposta
Lei nº 1.446, de 28 de maio de 1997, CDESCTMAT nº PC-656/2019	Núcleo Bandeirante	Parque Recreativo	Parque de Uso Múltiplo

Folha nº 91

Matrícula: 70358

Rubrica: AW

Lei nº 871, de 05 de junho de 1995.	Setor "O"	Parque Recreativo	Parque de uso
Lei nº 2.014, de 28 de julho de 1998.	Bosque dos Eucaliptos	Parque Ecológico e Vivencial	Parque de Uso Múltiplo
Lei nº 1.318, de 23 de dezembro de 1996.	Sucupira	Parque Recreativo	Parque Ecológico
Lei nº 576, de 26 de outubro de 1993.	Três meninas	Parque	Parque Ecológico
Lei nº 2.044, de 28 de julho de 1998.	Santa Maria	Parque Recreativo	Parque Ecológico
Lei nº 1.705, de 13 de outubro de 1997.	Riacho Fundo	Parque Ecológico e Vivencial	Parque Ecológico
Lei nº 1.300, de 16 de dezembro de 1996.	Candangolândia	Parque Ecológico e Vivencial	Parque Ecológico
Lei nº 1.053, de 22 de abril de 1996.	Vila Varjão	Parque Ecológico e Vivencial	Parque Ecológico
Lei nº 4.506, de 30 de setembro de 2010.	Canjerana	Parque Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre
Lei nº 1.594, de 25 de julho de 1997.	Garça Branca CDESCMAT nº 02 6561 2019	Parque Ecológico	Refúgio de Vida Silvestre

Folha nº 92Matrícula: 70358Rubrica: ful

Lei nº 2.279, de 07 de janeiro de 1999.	Pequizeiros	Parque Ecológico	Parque Distrital
Lei nº 2.355, de 26 de abril de 1999.	Reitirinho	Parque Ecológico e Vivencial	Parque Distrital
Lei nº 1.188, de 13 de setembro de 1996.	Recanto das Emas	Parque Ecológico e Vivencial	Parque Distrital
Lei nº 1.299, de 16 de dezembro de 1996.	Cachoeira do Pipiripau	Parque Ecológico e Vivencial	Área de Relevante Interesse Ecológico

Quanto a tabela acima faz-se necessário traçar algumas breves considerações, são elas:

Antes da sanção dos sistemas nacional e distrital de unidades de conservação da natureza (Lei Federal n. 9.985, de 2000, e Lei Complementar n. 827, de 2010, respectivamente), os parques do Distrito Federal eram criados em categorias que variavam entre parques e praças urbanos e verdadeiras áreas protegidas. Era o caso dos parques vivenciais, de uso múltiplo ou ecológico.

Todos os tipos são importantes, e atendem a diferentes finalidades, mas, do ponto de vista da Biologia da Conservação, é necessário reservar parte do território como amostra dos ecossistemas originais. Essas áreas naturais funcionam como bancos de sementes, berçários animais e fontes de colonização e dispersão para as demais áreas alteradas pela ocupação humana.

É nesse sentido que o Ibram propõe a revisão dos parques do Distrito Federal, e seu enquadramento nas categorias formalmente reconhecidas pela legislação atual. Ao identificar quais dos antigos parques mantiveram as melhores características do ponto de vista da biodiversidade, o órgão ambiental define as vocações dessas áreas no contexto de Brasília, quais serviços ambientais elas prestam, e que tipo de manejo é mais adequado para conciliar a proteção da natureza e o bem-estar humano com o planejamento urbano, contribuindo em muito para a gestão eficaz das unidades de conservação, após serem adequadamente recuperados e manejados.

A Tabela mostra os quinze parques que foram recategorizados, de acordo com o SDUC. Contudo, mantém três áreas em conformidade com a Lei Distrital, 265, de 1999. A Lei disciplina o manejo dos parques ecológicos e de uso múltiplo, antes do SDUC. A intenção do Ibram foi de enquadrar parques que não possuem atributos ecológicos suficientes para serem no Sistema, mas são espaços importantes para à população. Os três podem, segundo o SDUC Instituto, vir a serem classificados como Unidade de Conservação, nº PL 656 / 2019

Folha nº 93

Matrícula: 70358

Rubrica: [assinatura]

Sabidamente o art. 69-B, "h", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estabelece como competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar o mérito da matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do Poder Público que pretende com as sobreditas recategorizações pretende ampliar os mecanismos de proteção, promovendo-os à uma classificação de unidade de conservação mais reservada, seja por que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, ou para que possam ser utilizados de forma sustentável e conservados ao mesmo tempo.

Por derradeiro, o Poder Executivo teve o cuidado de não revogar ou sequer alterar os atos de criação das unidades, preservando assim a integralidade dos polígonos que as delimitam, e não reduzindo a área protegida.

Com essas medidas, o Governo do Distrito Federal propõe dar maior segurança jurídica às áreas legalmente protegidas, elevar seu grau de proteção e aumentar a extensão territorial formalmente reconhecida como unidade de conservação, contribuindo assim para a conservação do Cerrado e manutenção da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados por esses ecossistemas remanescentes.

Finalmente, considerando a relevância da matéria aqui relatada, manifestamo-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 656/2019, quanto ao mérito, em face da oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

CDESCTIMAT
 nº PL 656 / 2019
 Folha nº 94
 Matrícula: 70358
 Rubrica: [assinatura]

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 04/11/2019, às 22:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **0002506** código CRC= **BB74C16E**.